



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI N° 478, DE 2022. (Apenas: PL nº 588/2022).

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

**Autor:** Dep. Soraya Santos (PL/RJ) e outras

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 478, de 2022, de autoria das Deputadas Soraya Santos, Margarete Coelho e Professora Dorinha Seabra Rezende, altera dispositivos da Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, assim como trata sobre a prestação de serviços, preferencialmente, pelo agressor nestes locais.

No decorrer da reunião deliberativa, realizada em 29 de junho foi oferecida sugestão apresentada pela Deputada Chris Tonietto em alterar o termo “gênero” por “sexo” na proposta de redação do §9º do art. 9º da Lei 11.340, de 2006, proposto no art. 2º do Substitutivo ao PL nº 478/2022 e, por entender que não tem nenhum problema para a consecução do objetivo final



do projeto que é garantir a indenização, acolho a proposta, conforme transrito abaixo:

*“Art. 2º. Os art. 9º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 9º.....*

*§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no sexo, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a resarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida”.*

Diante do exposto, ratifico meu voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 478/2022 e do apensado, PL nº 588/2022, com Substitutivo**, na forma da complementação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

**Deputado Federal FÁBIO TRAD**  
**Relator**



\* C D 2 2 7 0 9 0 6 9 5 7 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 478, DE 2022 (Apensado: PL nº 588/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha-, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor nestes locais, desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.



**Art. 2º.** Os art. 9º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no sexo, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

§10. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, o juiz pode fixar valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (NR)

Art.22.....

.....  
VIII – prestação, preferencial, de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

**Deputado Fábio Trad**

**PSD/MS**

